Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0128595-43.2022.8.19.0001***

APELANTE: ***VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.***

APELADA: ***ANDREIA MACHADO TOMAZ DA SILVA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE PÓS-PAGA. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA. ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL* IN RE IPSA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULAS Nº 89 E 343 DESTA CORTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 14.905/2024. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito decorrente de serviços de telefonia não comprovadamente contratados, bem como condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: i) - a regularidade da cobrança e da inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito; ii) - a configuração do dano moral indenizável; e iii) - os índices aplicáveis aos consectários legais da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, competindo à Ré comprovar a existência de contratação válida apta a justificar a cobrança impugnada, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

4. Não demonstrada a origem do débito que ensejou a negativação, impõe-se a declaração de sua inexistência e o reconhecimento da ilicitude da inscrição restritiva.

5. A negativação indevida configura dano moral presumido (in re ipsa), *nos termos da Súmula nº 89 desta Corte.*

6. O valor da indenização fixado em primeiro grau atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução, conforme orientação da Súmula nº 343 deste Tribunal.

7. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 19/08/2026 19:48:52
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os autos desta **Apelação Cível** que tem como Apelante ***VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.*** e como Apelada ***ANDREIA MACHADO TOMAZ DA SILVA,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

I – RELATÓRIO

ANDREIA MACHADO TOMAZ DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face de ***TELEFÔNICA BRASIL S.A.,*** alegando que teve seu crédito negado em razão da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, por suposto débito no valor de R$141,87. Sustenta que jamais contratou serviços da Ré na modalidade pós-paga, afirmando que já possuiu linha pré-paga, bem como que não foi previamente notificada acerca da negativação. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (fls. 03/14). **Contestação** sustentando a regularidade do débito (fls. 98/124). **Sentença** de procedência, para declarar a inexistência do débito no valor de R$141,87 e condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 928/930). **Apelação** da Ré, sustentando, em síntese: **a) –** a necessidade de utilização da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros; **b) -** a existência de contratação válida de serviços na modalidade pós-paga; **c) -** a legitimidade da cobrança e da inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos; **d) -** a regularidade da negativação; **e) -** a ausência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado. Requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 936/945). **Contrarrazões** não apresentadas (fls. 954). É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o s

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Carimbado Eletronicamente

conhecimento. Insurge-se o Recorrente contra a sentença proferida nos seguintes termos:

> *"(...)ISTO POSTO, COM FULCRO NO INCISO I DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ANDREIA MACHADO TOMAZ DA SILVA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA AUTORA PARA COM A RÉ DA QUANTIA DE R$141,87 (CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) CONDENAR A RÉ VIVO S/A A A PAGAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À AUTORA A QUANTIA DE R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONTADOS A PARTIR DA DATA DESTA SENTENÇA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO.*
> *(...)*
> *CONDENO A PARTE RÉ VIVO S/A A PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE ORA FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.*
> *(...)"*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal cinge-se à análise da regularidade da cobrança e da negativação do nome da Autora, bem como à existência e ao *quantum* da indenização por danos morais e, por fim, à definição dos consectários legais aplicáveis à condenação.

2. Da relação de consumo

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que a Autora se enquadra no conceito de consumidora (artigo 2º do CDC) e a Ré no de fornecedora (artigo 3º do CDC). A matéria, portanto, deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação de seus institutos protetivos, notadamente a responsabilidade objetiva do fornecedor e a plena reparação dos danos.

3. Do mérito

O recurso deve ser parcialmente provido, apenas para impor que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação sejam calculados exclusivamente pela taxa Selic.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbado Eletronicamente

A Autora alega que jamais contratou os serviços de telefonia na modalidade pós-paga que originaram o débito de R$141,87, o qual ensejou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Ré, por sua vez, defende a regularidade da contratação e da cobrança.

Compulsando os autos, verifica-se que a Ré não logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica que justificasse a cobrança impugnada. O contrato juntado às fls. 726/729, embora em nome da Autora e referente à mesma linha telefônica, descreve a contratação do plano "Vivo Controle 700M", assinado em 22 de novembro de 2016.

Contudo, o débito que originou a negativação, conforme se extrai das faturas e da própria contestação, refere-se aos planos "Vivo controle 3,5GB" e "Vivo Controle Serv. Digital", com vigência a partir de 25/08/2017. A divergência entre os planos e as datas de contratação evidencia que o documento apresentado pela Ré não corresponde àquele que deu origem à dívida.

Caberia à Ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, o que não ocorreu.

Dessa forma, não demonstrada a origem da dívida, a declaração de sua inexistência e a consequente ilicitude da negativação são medidas que se impõem.

No que tange ao dano moral, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, que independe da comprovação do efetivo prejuízo. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça:

> *"A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL, DEVENDO A VERBA INDENIZATÓRIA SER FIXADA DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."*

O valor da indenização, fixado em R$6.000,00 (seis mil reais) pelo juízo *a quo*, mostra-se adequado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A quantia atende à dupla finalidade da reparação: compens

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

a vítima pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor, sem gerar enriquecimento ilícito. Assim, não há que se falar em redução, aplicando-se o disposto na Súmula nº 343 desta Corte:

> *"A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO."*

Por fim, assiste razão à Apelante no que se refere aos consectários legais. A recente Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do artigo 406 do Código Civil, estabelecendo a taxa Selic como índice para a correção monetária e os juros de mora. Portanto, a partir da vigência da referida lei, a atualização do valor da condenação deverá observar exclusivamente a taxa Selic, que já engloba juros e correção.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor da condenação sejam calculados exclusivamente pela taxa Selic, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Em virtude do provimento mínimo do apelo, mantem-se a condenação da Apelante ao pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que não há razão para a inversão ou readequação do ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ